



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 0001338-93.2005.8.14.0061.
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL.
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA DO ESTADO: ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO.
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 37/40.
AGRAVADO: FRANÇA E RODRIGUES LTDA.
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRENCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OU ORIGINÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal, consabidamente, depende de aferição de tempo e inércia do exequente na persecução do crédito. Tal entendimento é uníssono na jurisprudência. In casu, verifica-se, que o transcurso do prazo não se deu por inércia do Estado do Pará, mas sim por insuficiência do mecanismo da Justiça. Deste modo, considerando que a prescrição intercorrente somente possui lugar quando se encontram conjugados o decurso de tempo e a inércia da parte credora, não se há de reconhecê-la no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e lhe ofereceu provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 13 DIAS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018).
Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.

PROCESSO N. 0001338-93.2005.8.14.0061.
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL.
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA DO ESTADO: ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO.
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 37/40.
AGRAVADO: FRANÇA E RODRIGUES LTDA.
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO PARÁ em face de



Decisão Monocrática, de lavra da Exma. Sra. Desa. Edinea Oliveira Tavares, que conheceu e negou provimento ao recurso.

Alega que merece reforma a decisão porque não ocorreu a prescrição na medida em que ajuizada a ação dentro do prazo prescricional e a paralisação do feito decorreu dos mecanismos da justiça.

Redistribuído à minha relatoria em decorrência da Emenda Regimental n. 5.

Apesar de devidamente intimada, a empresa agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Nas execuções fiscais ajuizadas até 09/06/2005, o marco interruptivo da prescrição era a citação pessoal feita ao devedor, consoante redação primitiva do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, que foi modificado pela Lei Complementar 118/2005.

Já nas execuções distribuídas a partir daquela data, o marco interruptivo passou a ser o despacho citatório. Veja-se o dispositivo legal:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor; (Redação anterior à Lei Complementar 118/2005)

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação posterior à Lei Complementar 118/2005)

De se ressaltar, ainda, que a interrupção retroage à data da propositura da ação (art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil), sendo a data da distribuição o dies ad quem da prescrição ordinária e o dies a quo da prescrição intercorrente. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...]

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...]



16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. [...]

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Grifei.

Nessa conjuntura, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente, eis que o feito foi ajuizado após 2005, é a data do despacho citatório, o que no processo em apreço sequer ocorreu.

Nesse sentido, ressalto que o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal, consabidamente, depende de aferição de tempo e inércia do exequente na persecução do crédito. Tal entendimento é uníssono na jurisprudência, consoante se vê:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM EFETIVAÇÃO DE CITAÇÃO. EXECUÇÃO PROMOVIDA NA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Os exercícios fiscais em cobrança restam fulminados pela prescrição intercorrente, na medida em que decorridos mais de cinco anos do despacho que ordenou a citação sem que ela se tenha perfectibilizado e sem a ocorrência de outro marco interruptivo da prescrição. Incidência do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005. Frise-se que as diligências para a efetivação da citação são de responsabilidade do credor e não do Judiciário. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Hipótese em que o feito tramita há quase dez anos sem citação. O fato de a Súmula 409 do STJ apenas referir a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, não afasta, do julgador, a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo de ofício. 2. Constatada a paralisação do feito e ausente qualquer indicativo de prejuízo, não há falar em impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente por inobservância do art. 40, § 4º, da LEF, sendo, pois, plenamente possível que seja pronunciada de ofício, na forma do art. 219, § 5º, do CPC, sem prévia oitiva da Fazenda Pública. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Pretensão de prequestionamento descabida. Desnecessária a referência a todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelas partes no processo, bastando que a decisão esteja bem fundamentada, enfrentando as questões suscitadas. **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70065931099, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 12/08/2015). Grifei.**

Entretanto, no caso em apreço, há peculiaridades, que efetivamente não podem passar despercebidas. Veja-se.

Em 28/06/2005 o Município apresentou a execução fiscal, sendo que em 15/03/2006 foi determinada a redistribuição do feito, e em 25/01/2017 foi ordenada nova redistribuição, até que em 09/02/2012 colheu sentença declarando a prescrição.

Frise-se que toda essa demora decorreu das duas redistribuições, não sendo exigido do ente público qualquer ação, nem mesmo foi intimado a



realizar qualquer ato.

Deste modo, descontado o período em que houve excessiva demora por parte do Judiciário e o tempo em que o processo restou paralisado em razão do não cumprimento do mandado requerido, o processo não terá ultrapassado o prazo de 5 anos.

Por consequência, considerando que a prescrição intercorrente somente possui lugar quando se encontram conjugados o decurso de tempo e a inércia da parte credora, não se há falar em prescrição no caso.

Destarte, a reforma da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe ofereço provimento, a fim de desconstituir a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Belém, 13 de dezembro de 2018.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora